



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

LEI Nº 388/2001

DATA: 14 DE SETEMBRO DE 2001

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS EM ATRASO, INSCRITAS NA DÍVIDA ATIVA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR ANTONIO NELZIR GOMES DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Os critérios de natureza tributária inscritos em dívida ativa constituídos até 31 de Dezembro de 2000, poderão ser pagos em até 16 (dezesseis) meses, da seguinte forma:

- I - Entrada mínima de 10% (dez) por cento do valor global dos débitos.
- II - Juros de 1% (um) por cento ao mês sobre o valor das parcelas vencidas.
- III - As parcelas vencidas e não pagas, além dos juros previstos no inciso II, deste artigo, serão acrescidas penalidades abaixo:
 - a) Parcelas vencidas até 30 (trinta) dias serão acrescidas de multa de 2% (dois por cento);
 - b) Parcelas vencidas até 60 (sessenta) dias serão acrescidas de multa de 3% (três por cento);
 - c) Parcelas vencidas até 90 (noventa) dias serão acrescidas de multa de 4% (quatro por cento);
 - d) Parcelas vencidas até 120 (cento e vinte) dias serão acrescidas de multa de 5% (cinco por cento).

Artigo 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do Artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a firmar contrato de confissão de dívidas com os contribuintes inadimplentes com o Tesouro Municipal.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer ao contribuinte a melhor data para o vencimento da sua prestação, quando da assinatura do parcelamento do débito.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

Artigo 4º - O contribuinte tem prazo de até 30 de Dezembro de 2001 para requerer o parcelamento previsto nesta Lei.

Parágrafo 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, deverão ser protocolados juntos à Secretaria Municipal de Fianças no prazo referido no "caput" com a indicação do número de parcelas desejadas, respeitando o limite máximo previsto no artigo 1º da presente Lei .

Parágrafo 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão de dívida.

Parágrafo 3º - O deferimento do débito de parcelamento, que corresponderá à formação do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Artigo 5º - O atraso superior a 120 (cento e vinte) dias no pagamento das parcelas, acarretará ao contribuinte a perda dos benefícios concedidas por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente de uma só vez, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos monetários previstos na legislação.

Artigo 6º - Para a realização da cobrança fica o Poder Executivo autorizado a contratar os Serviços de Bancos Oficiais, privados, Agências dos Correios - ECT, Casas Lotéricas e Agências da Rede Cemac.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas complementares necessárias à fiel observância do disposto nesta Lei.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo/MT, aos 14(quatorze) dias do mês de Setembro de 2001.

ANTONIO NELZIR GOMES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

P U B L I C A D O

EM 14 / 09 / 2001